



## **PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/empreendimento:** Washtec Lavanderia Técnica Eirelli EPP.

**Processo:** 441229/16

**Auto de Infração:** 29605/16

**Infração:** Gravíssima

**EMENTA:** Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

### **I - Relatório:**

Durante análise do processo administrativo nº 00056/1996/005/2013, referente a revalidação da licença de operação concedida ao empreendimento foi constatado o descumprimento da periodicidade estabelecida para realização do automonitoramento dos anos compreendidos entre 2009 e 2015.

Verificou-se, também, o lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 nas análises 736/2009, 939/2009, 1095/2009, 1246/2009, 1420/2009, 1498/2009, 1753/2009, 73/2010, 196/2010, 435/2012, 728/2012, 801/2012 e 2142/2013.

Ante os fatos narrados foi o empreendedor multado por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Referida infração está capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 114, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 114.**

**Especificação das Infrações:** *Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima*

**Pena:** - multa simples;  
ou multa simples e embargo da obra;  
ou multa simples e demolição de obra;

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 28/03/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa aos 18/04/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples reduzida em 50% devido a valoração de duas atenuantes.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o cumprimento das condições do processo técnico 0056/1996/005/2013 e que não houve prejuízo ou dano ao meio ambiente.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado.

Conforme já decidido em 1ª instância, grande parte da autuação em tela foi anulada, eis que abarcada pelo instituto da prescrição.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Assim, remanesce o auto de infração quanto ao lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 nas análises 728/2012, 801/2012 e 2142/2013, bem como o respectivo descumprimento da periodicidade estabelecida para realização do automonitoramento.

Pois bem.

Através do Parecer Técnico GEDIN 68/2008 a concessão da licença em caráter corretivo para a autuado foi vinculada às seguintes condicionantes:

**Condicionantes de Licença de Operação Corretiva**  
**Processo COPAM Nº 56/1996/003/2006**

Item	Descrição	Prazo(*)
1	Implantar e operar o sistema de tratamento para efluentes líquidos industriais conforme projeto proposto no PCA.	8 meses
2	Realizar caracterização do lodo gerado na estação de tratamento de efluentes industriais, de acordo com a ABNT 10.004, para definição da destinação final do resíduo.	3 meses após entrada em operação da ETE
3	Apresentar laudo de avaliação do nível de ruído na área externa do empreendimento por meio de pontos de medição representativos de um ciclo de produção. O relatório técnico deverá conter: justificativa para seleção dos pontos de medição, croqui de localização dos pontos, laudos das medições efetuadas e comparação com os limites estabelecidos na Lei Estadual 10.100, de 17-1-1990, incluindo a ART específica ao laudo.	3 meses
4	Apresentação das Fichas de Segurança dos Produtos Químicos – FISPQ's dos produtos utilizados na empresa.	2 meses
5	Realizar campanha de amostragem em chaminé da caldeira, apresentando o respectivo relatório.	3 meses
6	Execução do Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, dos resíduos sólidos e emissões atmosféricas conforme modelo definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação

(\*)Prazo contado a partir da concessão da licença.

(\*\*) Este estudo deverá ser realizado por uma empresa de consultoria.

(\*\*\*) Considerar a seguinte ordem de prioridade dos padrões/normas/legislações: Mineira, Nacional, Paulista e Internacional.

**CONDICIONANTES ALTERADAS E/OU ACRESCENTADAS PELA URC/COPAM SUL DE MINAS**

7	Apresentar o relatório técnico fotográfico, comprovando a instalação da ETE	120 dias
8	Encaminhar os laudos de monitoramento da ETE, conforme anexo 2	150 dias



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Como se observa através de uma leitura combinada do Auto de Infração, Auto de Fiscalização e Parecer Único 1321869/2014, o descumprimento do item 06 foi a causa da autuação.

A integralidade do programa de automonitoramento – anexo II, encontra-se anexada aos autos e descreve de forma pormenorizada como os relatórios referentes aos Efluentes líquidos industriais e sanitários deveriam ser apresentados. Repare:

ANEXO II

**PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO**  
**WASHTEC LAVANDERIA TECNICA LTDA.**  
**PROCESSO COPAM 56/1996/003/2006**

**1. Efluentes líquidos industriais e sanitários**

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída da ETE	pH, DBO, DQO, temperatura, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, tensoativos aniônicos.	Mensal <sup>(1)</sup>

(1) A primeira análise deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, após concessão da licença.

- **Relatórios:** enviar trimestralmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas e informar a produção industrial e o número de empregados, no período. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.
- **Método de análise:** normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição.

Tal exigência, consistente em executar o Programa de Automonitoramento, possuía a finalidade de averiguar se o lançamento dos efluentes obedeciam aos tetos estabelecidos pela DN 01/08, que em seus artigos 19 e 20 estabelece o seguinte:

*“Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.*

*[...]*

***Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.”***



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Corroborando esse entendimento, está a DN 165/2016 – COPAM, que giza o seguinte:

*“Art. 5º - O teor de condicionantes relativas aos Programas de Automonitoramento nas Licenças de Operação concedidas antes da data de publicação desta deliberação deverá incluir automaticamente as diretrizes estabelecidas nos artigos 3o e 4o desta norma, a partir de sua entrada em vigor.*

*Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação Normativa poderá acarretar a aplicação de penalidades por descumprir condicionante da Licença de Operação e por descumprir determinação ou deliberação do COPAM.”*

Com efeito, os resultados apresentados deveriam obedecer aos limites estabelecidos na DN 01/08 – COPAM/CERH, fato que não ocorreu e acarreta no descumprimento do programa de automonitoramento, uma vez que fere seu objetivo, e por arrastamento o descumprimento de parte das condicionantes.

Descrito isso, resta analisar as deduções da empresa que, como dito, não possuem o condão de retirar sua responsabilidade pela infração cometida.

A - Da alegação de cumprimento das condições:

Alega o recorrente que *“a empresa cumpriu com as condições do processo técnico 00056/1996/005/2013, sendo que apenas houve um atraso de envio dos relatórios, entretanto, não houve o descumprimento da periodicidade das ações, ou seja, da coleta de amostra e ensaio laboratoriais”*.

Repare que, nesse aspecto, ao aduzir que *“apenas houve um atraso de envio dos relatórios”* a autuada anui com a prática da infração, eis que o tipo legal da infração admite duas modalidades, sendo elas: descumprir condicionantes ou cumpri-las fora do prazo fixado.

Repare que no Parecer Único 1321869/2014, referente a análise da revalidação da licença, a equipe técnica da Supram Sul consignou expressamente o descumprimento do prazo estabelecido:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

***“Os resultados de monitoramento dos efluentes industriais e sanitários foram apresentados fora do prazo estabelecido no programa de automonitoramento com lançamento fora dos padrões em algumas análises, com destaque para o parâmetro Surfactantes no ano de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013”.***

No caso, o confessado atraso no envio dos relatórios, também constatado pela equipe técnica da SUPRAM, já constitui motivo suficiente para a autuação do empreendimento, visto que os resultados das análises dos efluentes industriais e sanitários deveriam ser apresentados trimestralmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente a sua realização, durante todo o período em que a licença estivesse válida.

Desse modo, ainda que a coleta das amostras e ensaios laboratoriais tenham sido realizados mensalmente, o recorrente não se desincumbiu de enviá-los no prazo estabelecido.

Frise-se, que quando da concessão da Licença, foram as condicionantes aprovadas nos termos propostos pelo órgão ambiental, razão pela qual o recorrente assumiu o ônus e obrigação de cumpri-las em seus integrais termos.

Não o fazendo, ainda que seja questão meramente formal, descumpriu o recorrente, obrigação assumida a qual encontrava-se vinculada a sua licença e sem a qual não teria sido a mesma concedida. E, segundo a legislação do Estado de Minas Gerais, essa quebra é configurada como infração administrativa a qual enseja punição através de sanção pecuniária, como a imposta ao recorrente.

Ademais, verificou-se que foram lançados efluentes com parâmetros acima dos permitidos na legislação ambiental nos laudos de análise nº 728/2012, 801/2012 e 2142/2013. Ao contrário do que pugna o recorrente, conforme documentação colacionada aos autos, nenhum desses lançamentos em desconformidade foi justificado e tampouco foi apresentado cronograma de execução, nos moldes da DN COPAM nº 165, de 11 de abril de 2011.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Sob outro aspecto, ressalta-se que, ainda que os lançamentos dos efluentes em desconformidade com a legislação não alterem a qualidade do corpo hídrico de forma evidente, importante trazer à tona o artigo 3º, III, 'e' da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, traça o conceito de poluição nos seguintes termos:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lançem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]*”

Consoante consta no auto de fiscalização, que integra o auto de infração discutido, que *“foi verificado o lançamento de efluentes líquidos acima dos limites da DN COPAM/CERH 01/2008”*.

É certo que a poluição vai existir toda vez que resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por micro-organismos, ou lançados pelo homem na natureza, forem superiores à capacidade de absorção do meio ambiente, provocando alterações nas condições físicas existentes e afetando a sobrevivência das espécies. Exatamente por isso é que os limites legalmente definidos devem ser rigorosamente obedecidos, o que não ocorreu no caso telado, motivo pelo qual a penalidade deve ser mantida.

Ademais, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008, por sua vez, em seus artigos 19 e 20, veda o lançamento de efluentes em corpos de água sem que tenham sido atendidos os padrões nela e em outras legislações estabelecidos.

DN COPAM – CERH nº 01/2008:

**Artigo 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.**



**Artigo 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.**

Tal fato ocorre porque, após estudos realizados antes da publicação da DN, verificou-se que lançamentos em padrões superiores aos nela estabelecidos já teriam o condão de alterar a qualidade do corpo hídrico receptor, **ainda que de forma imperceptível ao homem**. Deve-se relembrar que a função da legislação é garantir um meio ambiente equilibrado e isto significa a manutenção dos sistemas ambientais em níveis que permitam não apenas a sobrevivência do ser humano, mas também das demais espécies que vivem no planeta, macro ou microscópicas.

Assim, resta claro, que o dano ambiental do caso telado refere-se ao fato de que houve emissão de efluentes acima dos limites legais estabelecidos; e não pelo “atraso no envio dos relatórios” como crê o recorrente.

Desse modo, inexistem motivos para anulação/nulidade da infração analisada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus inteiros termos.

**B - Do Pedido de Parcelamento da multa:**

Quanto ao pedido de parcelamento, esclarece-se que o mesmo é regulado pelo Decreto 46.668/14 que em seu artigo 57 giza o seguinte:

*“Art. 57. O pedido de parcelamento importa:*

*I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;*

*II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;*

*III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e*

*IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.”*

Assim, o pedido do recorrente mostra-se incompatível com o recurso apresentado, deixando o mesmo de ser analisado nesse momento.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas**

Dessa feita, nada impede que após a constituição definitiva do crédito estadual o recorrente solicite seu parcelamento desde que obedeça aos critérios elencados no decreto 46.668/14.

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- **Multa simples no valor de R\$16.615,44 (dezesseis mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro reais).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 30 de março de 2017.

---

**Miller Ricardo Iginó**  
Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

**Michele Mendes Pedreira da Silva**  
MASP: 1.364.210-3  
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas